

Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1

Decreto



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO № 039/2020, DE 03 DE MAIO DE 2020.

"Trata sobre medidas de controle e prevenção para enfrentamento de medidas temporárias da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença se de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado da Bahia apresentou as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos anteriores, editados pelo Município de São Gabriel/BA.

CONSIDERANDO que não existe caso confirmado no Município de São Gabriel até a presente data;

CONSIDERANDO que as barreiras de contenção, as medidas de prevenção e higienização estão mantidas e sendo realizadas com frequência pela Secretaria Municipal de Saúde;

Resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o retorno das atividades comerciais a partir de 00:00 do dia 23 de





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

abril de 2020, em todo o território de São Gabriel/BA:

DAS REGRAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 2º. Os comércios, de uma forma geral, deverão respeitar as condições aqui determinadas, bem como nos decretos anteriores naquilo que nao for disposto em contrário:
- §1º. O horário de funcionamento do comércio será das 8:00 às 18:00 horas em dias normais e aos sábados até as 12 horas;
- I. Após o fechamanto dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.
- §2º. Os supermercados, mercados de bairro, hortifrutigranjeiro, quitandas, açougues, padarias, farmácias, postos de gasolina, serviços de telecomunicação e internet, serviços funerários, serviços postais e lotéricas não estão incluídos nas limitações previstas pelo §1º, desse artigo;
- I. O horário de fechamento dos estabelecimentos previstos no § 2º, não poderá ultrapassar às 19 (dezenove) horas, no entanto, poderão dar continuidade com a prestação de serviço de entrega até às 22 (vinte e duas) horas, exceto os serviços funerários e farmacêuticos.

DAS LANCHONETES, RESTAURANTES E AFINS

- §3º. Nos casos das lanchonetes, restaurantes e afins (incluindo corros de lanche e outros), em regra devem realizar as vendas através de entrega ou delivery ou em forma de pegar no local sem aglomeração, podendo em casos especiais, realizar o atendimento no estabelecimento comercial, com redução de 50% das mesas e distanciamento de no mínimo 2 metros entre as mesas e duas pessoas, mantendo as regras do § 6º do artigo 2º deste Decreto. Especialmente, dever-se-á alocar distanciamento de 2 metros entre uma mesa e outra;
- §4º. Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;
- §5º. Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915-000

Fone/Fax: (74) 3620 2122





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

DA RESPONSABILIDADE DE TODOS EMPRESÁRIOS, COMERCIANTES E CHEFES RELIGIOSOS

§6º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

- I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados);
- **a)** A orientação sobre o cálculo para obter o número de pessoas que caberá nos estabelecimentos encontra-se no ANEXO I, desse decreto.
- II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas;
- III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou algool gel 70%, em exigencia à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14258/20;
- IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%, conforme lei estadual 14258/20;
- VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;
- §7º. Os bares poderão funcionar das 11 horas da manhã até as 23 horas, com redução de 50% das mesas que havia anteriormente, com limite maximo de duas pessoas por mesa, utilização de máscaras, alcool gel 70% ou meio de higienização com agua corrente e sabão para todos os funcionários, conforme lei estadual 14.258/20, privilegiando a prestação do serviço de entrega e/ou





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

passar e pegar no local sem que haja aglomeração. Igualmente, utilizar somente som ambiente, respeitando os limites legais;

§8º. O comerciante que descumprir poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal, na forma dos decretos anteriores.

DOS HOTEIS, POUSADAS E AFINS

- Art. 3º. Os hotéis, pousadas e afins poderão funcionar, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes;
- **§1º.** Devendo aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;
- **§2º.** Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais, bem como o cadastro do cliente contendo telefone em casos do § 1º deste artigo;
- §3º. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou alcool gel 70%, em exigencia à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14.258/20;

DOS CENTROS DE ESTÉTICA E SIMILARES, ODONTOLOGIA

- Art. 4º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, centros odontologicos poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes;
- **§1º.** Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);
- §2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;
- §3º. Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- **§4º.** Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;
- **§5º.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

- **Art. 5º.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e/ou cultos religiosos durante, desde que respeitado o distanciamento de 1,5 metros.
- **§1º.** Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas, contando com os seus colaboradores, dentro do ambiente da Igreja/Templo, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no inciso anterior, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas;
- **§2º.** Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;
- **§3º.** Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;
- **§4º.** Todos deverão seguir as regras utilizadas pela OMS, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde do Estado e Município dentre outras, bem como no artigo 2º, § 6º deste Decreto, principalmente, utilizando todos os usuários máscara de proteção;
- **§5º.** Fica proibido nesses locais a utilização de arcondicionado, devendo manter aberto o ambiente, com a maior ventilação natural possível;
- **§6º.** Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fies na entrada, disponibilizando local para higienização com sabão e água e ou alcool gel 70%.

DAS ACADEMIAS, ESPORTE, SAÚDE E SIMILARES

- Art. 6º. As academias de ginástica, Clínicas fisioterápicas e similares poderão funcionar como dispõe artigo 6º deste Decreto.
- **§1º.** Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

§2º. Todos deverão seguir as regras utilizadas pela OMS, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde do Estado e Município dentre outras, bem como no artigo 2º, § 6º deste Decreto, principalmente, utilizando todos os usuários do serviço, máscara de proteção no momento das atividades, sob pena de multa e cassação de alvará;

DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

- Art. 7º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:
- **§1º.** Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);
- **§2º.** Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;
- **§3º.** Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;
- **§4º.** Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;
 - §5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 8º. Ficam permitidas as feiras livres no Município de São Gabriel, em seus locais tradicionais, obedecendo o espaço mínimo entre barracas de 3 metros, evitando aglomerações e realizando, quando necessário, filas com distância mínima de 1,5 metros casa.

Paragrafo Único. Deverão disponibilizar aos clientes, álcool 70% ou outra maneira eficaz de higienização e respeitar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente, luvas e máscaras de proteção;

DAS CASAS LOTERICAS

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000 Fone/Fax: (74) 3620 2122



Página 007



Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- Art. 9º. No que diz ao atendimento das casas lotéricas recomendamos:
- **§1º**. Devem ser respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);
- **§2º.** Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou alcool gel 70%, em exigencia à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14.258/20:
- §3º Recomenda-se organização nas filas da melhor forma possivel para que evite aglomerações;

DAS PENALIDADES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

- **Art.** 10º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento, nas seguintes penalidades;
 - I aplicação de advertência verbal;
 - II multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
 - III suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos;

Parágrafo Único – Além das penalidades administrativas-fiscais previstas no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131, 132 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

- "Art. 131 do Código Penal: "Art. 131 Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa."
- "Art. 132 Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa."





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- Art. 11º Fica recomendado aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período da pandemia causada pelo COVID-19;
- § 1º Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;
- § 2º Recomenda-se, ainda, que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire seus vestimentos fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização, inclusive dos produtos adquiridos.
- § 3º. Recomenda-se que todos os cidadãos utilizem máscaras de proteção quando estivem em contato com outras pessoas, bem como levem consigo álcool 70% próprio para higienização, ao saírem de suas casas;
- § 4º O município destinará agentes para juntamente com a Policia Militar e ou civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.
- **Art. 12º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2020.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL





Diário Oficial do Município

segunda-feira, 4 de maio de 2020 | Ano V - Edição nº 00441 | Caderno 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Segue orientação de como realizar o cálculo da quantidade de pessoas permitida:

1º - Calculo da área do estabelecimento/recinto privado:

Área do estabelecimento (m2) = largura (m) x comprimento (m)

2º - Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

Exemplo:

Considerando um estabelecimento com 3m (três metros) de largura e 8m (oito metros) de comprimento, segue:

Cálculo da área do estabelecimento: Área do estabelecimento (m2) = $3m \times 8$ Área do estabelecimento (m2) = $24 m^2$

Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

Quantidade de pessoas = 6 pessoas

Nos casos em que o cálculo da quantidade de pessoas resultar em um número não inteiro, devese arredondar o resultado para baixo.

Ex.

Quantidade de pessoas = 6,89 → Quantidade de pessoas = 6 pessoas

Neste caso, arredondaria o resultado para 6 (seis) pessoas permitidas.

